



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003198-26.2013.815.0251

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Município de Passagem, representado por seu Prefeito

Advogados: Héber Tiburtino Leite e Delmiro Gomes da Silva Neto

Apelada: Maria da Salete Rodrigues Honorato

Advogado: José Mattheson Nóbrega de Sousa e outro

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO NÃO PAGO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. PROCESSO JULGADO (SÚMULA 235 DO STJ). REUNIÃO, ADEMAIS, MERA FACULDADE DO JULGADOR (ART. 105 DO CPC). SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DA SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC).

- A Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado.

- Da leitura atenta do artigo 105 do Código de Processo Civil, verifica-se que mesmo no caso da presença de conexão, a redação do dispositivo apenas faculta ao magistrado a reunião dos processos, inexistindo qualquer consequência jurídica pela ausência do reconhecimento do instituto apontado.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo

desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Maricélia da Salete Rodrigues Honorato propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Passagem**, objetivando o recebimento dos seu salário de dezembro/2012, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

Após regular tramitação do feito, o Juiz julgou procedente a pretensão deduzida na vestibular, condenando o promovido ao pagamento da verba salarial pleiteada, corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, além de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação (fls. 40/41).

Irresignado, o município interpôs recurso apelatório (fls. 43/48), arguindo, preliminarmente, a conexão entre o presente feito e outros como o mesmo objeto ou causa de pedir.

No mérito, aduz que *“o atual gestor só teve conhecimento dos débitos ao ver a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, do ex-gestor, referente ao mês de dezembro de 2012.”*

Sustenta, ainda, o chamamento ao processo do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, antigo prefeito do município, para informar sobre o adimplemento ou não da verba requerida.

Contrarrazões ofertadas às fls. 52/54.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preambular, não se manifestando, entretanto, acerca do mérito (fls. 59/61).

É o relatório. Decido:

Preliminar de Conexão

Prefacialmente, sustenta o apelante a existência de conexão entre o presente feito e outras ações de cobrança, que tramitam na mesma unidade jurisdicional da Comarca de Patos.

Pois bem, em que pesem as arguições da municipalidade, infere-se que a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado, como é o caso da presente ação.

Nesse sentido, pontifica a jurisprudência nacional:

“ Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ. Mas se o conflito decorre de outra regra de competência absoluta, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado (Súmula 59/STJ). (...)” (CC 117987/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

“(…) Por outro lado, com a prolação da sentença na ação de busca e apreensão não há mais a possibilidade desta ser apensada aos autos da ação revisional, ainda que conexas, haja vista o teor da súmula 235 do STJ cujo teor diz que 'a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. 4. Recurso conhecido e improvido.” (TJPA – AI 201430007539, Acórdão nº 135014, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/06/2014, Publicado em 23/06/2014)

Ainda que assim não fosse, realizando uma leitura atenta do artigo 105 do Código de Processo Civil, verifica-se que mesmo que houvesse a presença da conexão apontada, a redação do dispositivo apenas faculta ao magistrado a reunião dos processos, de modo que inexistente qualquer consequência jurídica pela ausência do reconhecimento do instituto apontado. Trata-se de mera faculdade e não de obrigação legal. *Verbis*:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, **pode** ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. (grifo nosso)

Sobre o tema, percucientes os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONEXÃO.

INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONEXÃO. Não é caso de reconhecimento de conexão, eis que o ponto de convergência entre as ações é única e exclusivamente a pretensão de compensação, e não alguma particularidade da natureza dos créditos que imponha julgamento único. E, ainda que fosse reconhecida a conexão, ela não importaria necessariamente a reunião dos feitos. Trata-se de faculdade do julgador, o qual deve avaliar a sua viabilidade caso a caso, diante das exigências da segurança jurídica e da economia processual. Inteligência do artigo 105 do CPC. Precedentes do STJ. Perícia contábil. Desnecessidade. A prova pretendida depende de mera análise dos precatórios, sendo prescindível avaliação técnica. Incidência do artigo 420, I, do código de processo civil. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 290195-23.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 12/09/2012; DJERS 01/10/2012)

"(...) Apesar de todos os processos tratarem de ações de cobrança ajuizadas por servidores públicos contra o Município de Iracema, cada processo possui pedido diverso, com suas especificidades, não havendo conexão entre as causas a ensejar a reunião dos processos. Ademais, ainda que conexão houvesse, esta haveria de ser reconhecida pelo juiz, o que não ocorreu na espécie, já que os processos tramitaram independentemente uns dos outros. (...) 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJCE; AC 0000222-87.2004.8.06.0097; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 18/07/2013; Pág. 49)

Nessa senda, repilo a prefacial.

No mais, compulsando o arrazoado recursal, verifico que este aduz serem as provas colacionadas insuficientes para a comprovação dos fatos alegados pelo recorrido, e, portanto, para a manutenção da sentença.

Pois bem, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Entretanto, diversamente do sustentado pelo apelante, tratando-se do pagamento de salários, caberia a ele comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova, *in casu*, compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, única das partes que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas ou o não exercício do labor, ante a hipossuficiência do apelado para apresentar tais elementos.

É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento ou mesmo a de exoneração anterior representam fatos extintivos, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Sobre o assunto em descortino, percucientes são os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. "Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". **(TJPB - Acórdão do processo nº 00059977020138150371 - 2ª CC - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO,

FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. **(TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 – 1ª CC - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014)**

Nesse diapasão, não havendo a edilidade colacionado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas pleiteadas e reconhecidas no julgado, já que a condição de servidor do recorrido ressoou incontestado, impossível se alterar a sentença objurgada.

O fato da contabilidade municipal não ter encontrado qualquer empenho destinado ao pagamento da despesa remuneratória reconhecida na sentença, somente comprova que os vencimentos realmente não foram pagos, eis que o empenho é mero instrumento de que se serve a Administração Pública para controlar a execução do orçamento.

No mesmo caminho, não se pode aceitar que os salários do apelado, verba de natureza alimentar, não sejam honrados pelo Município, sob o fundamento da ausência de recursos financeiros para o seu adimplemento, sob pena de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal legislação não pode servir de proteção, para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público.

A afirmação de que a municipalidade não pode pagar ao promovente os seus vencimentos retidos pela gestão anterior, não pode ser a ele oposta, como forma da Edilidade se furtar ao pagamento da obrigação salarial, sob pena de configurar inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de escudo, para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público.

Da mesma forma, não há que se falar em chamamento ao processo do ex-gestor, na medida em que possível prejuízo, advindo ao promovido por conduta ímproba de seu antigo administrador, deverá deste ser cobrada em ação própria, não sendo o caso da intervenção de terceiros epigrafada.

Ora, o art. 557 do CPC, prescreve que *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

Por tais razões, diante da manifesta improcedência do apelo, **a ele nego seguimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora